I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-031-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, dedicado a promover e dar viabilidade à produção científica na área, prima, no volume que se apresenta, pela excelência, com vinte artigos dos mais variados temas, demonstrando que a comunidade científica do país tem buscado abordar temas de relevância jurídica e social. Não poderia ser diferente, mesmo em tempos de necessárias adaptações, no evento realizado entre 23 e 30 de junho de 2020, através de plataforma virtual, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, no dia 27.06 do ano corrente, em seu primeiro bloco, com a oportuna temática do Direito Empresarial, foram apresentados doze artigos.

As autoras Ailana Silva Mendes Penido e Laís Alves Camargos, abriram os trabalhos com o artigo "Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa", dupla que já vem produzindo diversos artigos ao longo dos últimos tempos, levanta a questão com muita propriedade a respeito desse tipo de sociedade e aguça as reflexões do grupo.

A seguir, o artigo "A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais" leva as assinaturas de Luiz Cesar Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flávio Edmundo Novaes Hegenberg. Outra investigação de bastante relevância. Luiz Cesar Martins Loques é advogado, mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL (Lorena/SP), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda/FOA) e professor dos cursos preparatórios JURISMESTRE e CEPIFAR. Leandro Abdalla Ferrer é advogado, com diversos artigos publicados, tendo 37 processos todos no Estado de Minas Gerais. Flávio Edmundo Novaes Hegenberg, tem graduação em geologia pela UERJ, é mestre em Gerenciamento e Política de Recursos Minerais, (mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 1994), Doutor em estudos de negócios pela Universidade de Leeds- Reino Unido (2001). É professor do Centro Universitário de Volta Redonda UniFOA (RJ).

Como é possível constatar, o CONPEDI é abrilhantado pela participação de um elenco de pesquisadores muito capacitado, e que faz de suas investigações, um convite à reflexão tanto na temática quanto na prática que aponta soluções de problemas.

Em “Análise das alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 no regime jurídico dos fundos de investimento”, significativa a apresentação de Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado, especialista em Direito Civil, é professor e tutor em diversos cursos de graduação em Direito em diversas universidades. No artigo, a análise da lei que traz impactos tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Civil, sua especialidade.

Com o artigo “A desconsideração da personalidade Jurídica e os impactos econômicos da mesma Lei nº 13.874 de 2019, as autoras, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, observam as consequências da lei na economia. Angela Aparecida Oliveira Sousa é Advogada no Estado de São Paulo. A doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (SP), Josyane Mansano, é especialista em Direito Civil e processual. Leciona na pós-graduação em advocacia do Direito Privado, e é coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito no Centro Universitário Cidade Verde-UNIFCV.

Eireli, sigla criada para ajudar o enquadramento das pequenas e médias empresas, evitando a criação de sócios fantasmas. Com esse modelo, o empreendedor passou a poder criar sua empresa sozinho. Com o artigo “Eireli versus sociedade unipessoal: Controvérsias no âmbito do Direito Comparado e impacto da MP 881/19 agora Lei 13.874/19, Veronica Lagassi e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall levantam questões pertinentes sobre o tema.

Veronica Lagassi é Doutora em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico e Membro da Comissão de Fashion Lawro, ambas da OAB/RJ, associada do IAB, membro e avaliadora do CONPEDI e o Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto em Portugal.

A Procuradora Federal aposentada, Carla Izolda Fiuza Costa Marshall é Doutora em Direito e professora titular de Direito Empresarial do IBMEC/RJ, líder do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável da mesma instituição e é membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ.

Guilherme Prado Bohac de Haro e Marisa Rossignoli, escolheram como tema, “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa”. Com “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da empresa, os autores questionam a responsabilidade social das empresas, a partir do questionamento sobre a mesma ser dispensável ou até inexistente. Guilherme Prado Bohac de Haro é mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, especialista

em Direito e Processo Civil, e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente pela Toledo Prudente. Doutora em Educação e Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, Marisa Rossignoli é Mestre em Economia Política pela PUC de São Paulo. É também delegada municipal do Conselho Regional de Economia-CORECON - SP, na cidade de Marília-SP.

A precarização do trabalho, foi o tema escolhido por Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Larissa Camerlengo Dias Gomes, com o artigo "Empreendedorismo e precarização do Trabalho - Uma reflexão a partir da Lei do ME".

O Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barbosa realizou estágio Pós-Doutoral em inovação pela faculdade Ciências farmacêuticas da UNESP de Araraquara e Doutorado em Alimentos e Nutrição pela mesma universidade. É ainda mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), dentre outras relevantes atividades acadêmicas e científicas. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro é graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos pela Universidade Federal de São Carlos. É também analista na Incubadora de Empresas de Araraquara e pesquisadora - colaboradora na Universidade de Araraquara, estado de SP. Mestre em Desenvolvimento Territorial pela Universidade de Araraquara, analista em micro e pequenas empresas, desenvolvendo consultoria, assessorias e treinamentos em gestão financeira e em recursos humanos, Gerente de qualidade na empresa Led Médica, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Local" do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara, Larissa Camerlengo Dias Gomes também soma o rol de autores do relevante artigo.

A questão da modernidade, da inserção do chamado outrora "mundo virtual", que hoje é parte do todo, com sua linguagem própria, chama o Direito a regular este campo. Assim, Letícia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo da Silva Sant Anna, trazem oportunamente o artigo "Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do Direito". Letícia Lobato Anicet Lisboa, é doutora em Direito na linha de pesquisa de empresa e atividades econômicas da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ. Leonardo da Silva Sant Anna é Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto de Direito Comercial, parceiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Da relação de atuações em parceria de empresas com o poder público, o artigo “A implantação de programas de integridade em empresas para contratações com o poder público”, leva as assinaturas de Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves e Frederico de Andrade Gabrich. Erik Alexandre de Carvalho Gonçalves é advogado no estado de Minas Gerais e no estado de São Paulo. Frederico de Andrade Gabrich é Doutor em Direito Comercial/Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professor Adjunto da Universidade Fumec. Coordenador de Grupo de Pesquisa, autor de livros e artigos científicos e orientador de diversas dissertações de mestrado voltadas para Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade, é um dos notáveis representantes da escola mineira de Direito.

Pedro Durão e Luã Silva Santos Vasconcelos, comparecem neste primeiro bloco com o artigo “Compliance e Direitos Humanos na empresa: A governança corporativa em prol da proteção ao Direito Humano e ao trabalho digno” com questionamentos bastante pertinentes e atuais. Pedro Durão realizou estágio Pós-Doutoral em Direito (Universidad de Salamanca/Espaa). Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE). Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM/RJ). Professor convidado da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), da Escola Superior do Tribunal de Contas (ECOJAN/SE), da Magistratura (ESMESE), do Ministério Público (ESMPSE), da OAB, da Escola Superior de Governo e Administração Pública (ESGAP), Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPESE). Luã Silva Santos Vasconcelos, Mestrando em Direito pela UFS, é analista do Ministério Público do estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Coordenador Administrativo e Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público sergipano.

Com o artigo, “Análise do Recurso Especial 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça frente ao instituto do “cram down” na Lei de Recuperação de empresas e o ativismo judicial, Dárcio Lopardi Mendes Júnior, que é mestrando em Direito empresarial pela Faculdade Milton Campos, advogado e professor universitário na faculdade de Sabará/MG, é também membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG.

Encerrado o primeiro bloco, com um time qualificado de pesquisadores e suas temáticas essenciais, passa-se ao segundo bloco desta mostra do que foi o primeiro evento do CONPEDI em formato virtual.

Abrindo o segundo bloco das apresentações, o artigo “A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação Judicial e seus benefícios para a preservação da empresa” de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, doutor em Direito pela UERJ, professor associado nível 4 da mesma instituição, tendo como linha de

pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Líder do grupo de pesquisa Empresa e Atividades econômicas do CNPq. O respeitadíssimo e renomado professor Alexandre assina o artigo em parceria com Pedro Freitas Teixeira. Doutorando em Direito Empresarial pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB - Seccional RJ, Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor de Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV Law Program). Os autores são referência em questões como recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Com o assunto pré-sal e seu novo sistema de partilha de produção, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, que dispensam nova apresentação uma vez que este é o segundo artigos apresentados pela dupla veem desta vez com "análise Jurídica da Lei nº 12.351 de 2010: Expectativas e Desafios do Novo Sistema de Partilha de Produção na Camada de Pré-sal", outro assunto que merecia um novo olhar.

Na sequência, Edson Freitas de Oliveira trouxe reflexões importantes no artigo "Efeitos da Pandemia COVID-19". O autor que é doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, é advogado e consultor jurídico, avalia os processos de recuperação de empresas, problemática a ser enfrentada em todos os aspectos da organização social e pelos variados ramos de conhecimento.

"Os contratos associativos na perspectiva da desverticalização empresarial e da resolução no 17/2016 do CADE" foi o trabalho assinado pelo brilhante professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, Doutorando em Direito pela UERJ, que realizou a apresentação defendendo os propósitos da linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

Adriana Vieira de Castro, Danilo di Paiva Malheiros Rocha e Wanessa Oliveira Alves, analisam as legislações anticorrupção no Brasil e no mundo a partir dos programas de Compliance Empresarial. O artigo intitulado "Programas de Compliance Empresarial e as legislações anticorrupção no contexto mundial e no Brasil", traz uma contribuição significativa para os processos de conformidade. Adriana Vieira de Castro é Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Público pela Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia. Professora Efetiva de Direito Empresarial na Pontifícia Universidade

Católica de Goiás. Danilo di Paiva Malheiros Rocha é Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Advogado e Consultor Jurídico. É professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG) no Curso de Direito. Wanessa Oliveira Alves é Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira e em Ciências Criminais pela Escola Superior Associada de Goiânia. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria. Atualmente ocupa a função de Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tecendo uma "análise da nova lei de Franquia Empresarial (lei nº13.966/19)" Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, está desenvolvendo projeto de pesquisa em estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação na mesma instituição. É Professor e Tutor em cursos de graduação em Direito, com experiência em instituições públicas e privadas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Centro Universitário de Sete Lagoas - Unifemm, Universidade Federal de Ouro Preto e Sociedade Educativa do Brasil Soebrás).

Com o artigo "O mercado de valores mobiliários, a oferta pública inicial de ações (IPO) e o período de silêncio", Renato Zanolla Montefusco, com propriedade, discute a questão e aponta novos caminhos. O autor é advogado no Estado de São Paulo e referência no assunto abordado.

Enfrentando os novos desafios do direito empresarial em face ao meio ambiente, o artigo "Licenciamento ambiental: as condicionantes ambientais e a função social da empresa" tem como autor Alex Floriano Neto, assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Administrador Judicial, Advogado Licenciado, é professor Universitário e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte - MG. O estudo apresenta uma visão inovadora sobre a responsabilidade das empresas na sustentabilidade eco-ambiental.

"Modelos de Limitação da Responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal" é o tema do artigo de Luciano Monti Favaro que é Doutor em Direito e Políticas Públicas e Professor na graduação no curso de Direito e em cursos preparatórios para concursos, ocupa a relevante função de Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinando dois artigos, o primeiro “Disputas por nomes e marcas empresariais: o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça no hard case "Odebrecht" como um exemplo do pensamento tipológico de Karl Larenz” e o segundo, “A sociedade empresária limitada como sociedade de capital: a caracterização de um instituto à luz da noção de tipo jurídico-estrutural, Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, contribuem sobremaneira para a densidade do grupo de seletos autores aqui reunidos, assim como seus co-autores. Daniel Oitaven Pamponet Miguel, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Teoria e Filosofia do direito pela PUC Minas, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP/COGEAE e graduado pela Universidade Federal da Bahia, tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas na Universidade de Coimbra - Portugal Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal (2015) é Professora substituta da Universidade Federal da Bahia nas disciplinas de história do direito, teoria do direito, sociologia do direito, filosofia do direito, metodologia da pesquisa e hermenêutica. A dupla de juristas fechou os trabalhos com os oportunos artigos e com maestria os autores encerraram as apresentações do segundo bloco de apresentações no GT de Direito Empresarial.

Aqui apresentamos os temas, seus autores e respectivas credenciais, o que dá ao CONPEDI suficiente embasamento da importância de seus encontros, que promovem além da difusão da produção acadêmica contemporânea, um interessante e profícuo diálogo entre pares de todo o país e provoca discussões e reflexões necessárias à evolução do próprio direito e sua inserção na sociedade contemporânea.

Ao CONPEDI, as congratulações pela brilhante e necessária produção a enriquecer o conhecimento e a pesquisa na Área do Direito no Brasil e no exterior. Aos doutores, mestres e demais estudiosos e profissionais que participaram desta empreitada, a certeza de que suas contribuições são de valor inestimável para a constante evolução e consolidação da Ciência do Direito e por consequência à toda sociedade, que é a quem é destinado o nosso trabalho.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Veronica Lagassi – UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

Nota técnica: O artigo intitulado “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS CONTRATOS EMPRESARIAIS ELETRÔNICOS E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

ELECTRONIC BUSINESS AGREEMENTS AND THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Leticia Lobato Anicet Lisboa [1]
Leonardo Da Silva Sant Anna [2]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise dos contratos eletrônicos empresariais e sua relevância sob a ótica da análise econômica do direito. Inicialmente conceituou-se os contratos empresariais como categoria autonomia com intuito econômico. Seguidamente, examinou-se a validade dos contratos eletrônicos, sob a ótica da legislação e jurisprudência atual. Ao final, observou-se a análise econômica do direito como método para avaliação dos contratos empresariais eletrônicos e a sua importância para a empresa, com a conclusão que representam redução dos custos de transação. Utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa teve caráter documental, com análise de legislação, estudos doutrinários e jurisprudência.

Palavras-chave: Contratos empresariais, Internet, Contratos eletrônicos, Análise econômica do direito, Assinatura eletrônica

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this article is the analysis of business electronic contracts and their relevance from the perspective of economic analysis of law. Initially, business contracts were conceptualized as an autonomy category with an economic purpose. Then, the validity of electronic contracts was examined with legal focus. Finally, the economic analysis of the law was described as a method for evaluating electronic business contracts and its importance for companies, with conclusion that they represent a reduction in transaction costs. The deductive method was used and the research was documentary, with analysis of legislation, doctrinal studies and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business agreements, Internet, Electronic agreements, Economic analysis of law, Electronic signature

[1] Professora Adjunta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Doutora e Mestre em direito de empresa pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

[2] Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

INTRODUÇÃO

Na última década, com a ampla criação de novos mercados por meio da internet, que visavam ao comércio de produtos diversos, constatou-se um novo modelo de contratação realizado por cada usuário interligado na rede, através de seus computadores pessoais, aos diversos fornecedores dispostos na internet, o que se chamou de *peer-2-peer* (ponto a ponto).

Verificou-se uma verdadeira expansão deste modelo de contratação interligada, especialmente voltada ao consumo, com a criação de plataformas digitais de integração, não apenas relativas ao comércio de produtos e serviços, mas também à locação, venda, compra, serviços de transporte, sistemas de interação e comunicação, entre outros. Frise-se que não mais, os usuários dependem de computadores pessoais para realizar a integração com fornecedores e demais consumidores, porque o uso da internet é realizado também por aparelhos móveis.

Tal realidade foi progressivamente sendo aplicável aos empresários, que devem se adaptar às novas realidades, especialmente às novas tecnologias aplicáveis as atividades e operações, considerando a necessidade de expansão dos mercados no mundo globalizado, as boas práticas de governança e sustentabilidade, e, especialmente o objetivo de lucro, empreendido pela empresa.

Os contratos empresariais, classificados como categoria autônoma, ligada ao direito comercial[1] com a interlocução de empresários ou sociedades empresárias, podem ser celebrados eletronicamente, isto é, criados por caracteres de computador, sem presença física dos interlocutores e mediante a aposição de assinaturas eletrônicas.

Busca o presente artigo analisar os contratos eletrônicos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito, com a investigação das vantagens econômicas destes instrumentos para a empresa. Tal objetivo será explorado por meio de três capítulos com objetivos específicos.

[1] Cf. Direito empresarial é nomenclatura hodierna relativa ao direito comercial que adota a Teoria da Empresa. Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho afirma: "Note-se que não apenas as atividades especificamente comerciais (intermediação de mercadorias, no atacado ou varejo), mas também as industriais, bancárias, securitárias, de prestação de serviços e outras, estão sujeitas aos parâmetros (doutrinários, jurisprudenciais e legais) de superação de conflitos estudados pelo direito comercial. Talvez seu nome mais adequado, hoje em dia, fosse direito empresarial. Qualquer que seja a denominação, o direito comercial (mercantil, de empresa ou de negócios) é uma área especializada do conhecimento jurídico". COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**, V. 1, direito de empresa. 16.ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.34.

O método utilizado para o trabalho foi o dedutivo e a pesquisa realizada foi de caráter documental, além de envolver a análise de legislação, estudos doutrinários, jurisprudenciais e exame de artigos em periódicos.

O primeiro capítulo tem como objetivo específico trazer à baila o conceito de contrato empresarial, atualmente previsto no Código Civil por meio da Lei nº 13.874, de 2019, destacando que se trata de categoria autônoma, com a particularidade de ambas as partes contratantes, enquanto empresários terem como objetivo a realização de lucro, assim como sua importância para a empresa, enquanto atividade empresarial.

Por conseguinte, o segundo capítulo versará sobre a utilidade e validade dos contratos eletrônicos empresariais, considerando os aspectos legais pertinentes, como a utilização legal da internet como previsto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o chamado Marco Civil da Internet, além da validade da assinatura eletrônica[2] a qual deve ser autenticada por meio de autoridades certificadoras registradas na Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Por fim, no terceiro capítulo serão investigados os contratos eletrônicos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito, como método que utiliza a economia para análise dos fatos jurídicos. Nesse sentido, o estudo será voltado para a importância e as vantagens econômicas dos contratos eletrônicos empresariais, com redução dos custos de transação, considerando a maior rapidez, integridade e segurança dos contratos eletrônicos, além da adaptação da empresa à nova realidade tecnológica existente.

1. A RELEVÂNCIA DA CATEGORIA AUTONÔMA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que resulta de mútuo consenso, isto é, de um acordo de duas vontades (GONÇALVES, 2007, p.2). Tal conceito significa que o contrato é um acordo de vontades, um negócio jurídico bilateral, porque pressupõe o vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito, que tem por função, a criação, modificação ou extinção de direitos.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 2018, p.34), trata-se de "negócio jurídico bilateral, e de conseguinte exige o consentimento; pressupõe de outro lado,

[2] Utilizaremos a expressão assinatura eletrônica como gênero amplo que engloba a assinatura digital, ou seja aquela certificada, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

a conformidade com a ordem legal, sem o que não teria condão de criar direitos para o agente; e sendo ato negocial tem por escopo aqueles objetivos específicos". O contrato tem a finalidade de resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.

Note-se a visão moderna de contrato, em dupla dimensão como ato e norma. Neste sentido, conforme elucida Luis Diez-Picazo (DIEZ-PICAZO, 1983, p. 98) tanto o contrato seria um ato realizado pelas partes contratantes, como também corresponde a todas as regras que regerão a relação comercial ali prevista, considerando a autonomia objetiva das Partes.

O instrumento contratual é um elemento de eficácia social, uma vez que as obrigações ali instituídas pelas partes devem ser cumpridas, não apenas em prol do objeto contratual ou das partes, mas em benefício da sociedade (MAIA; MAIN, 2015). Deste modo, o art. 421 do Código Civil prescreve que a liberdade contratual "será exercida nos limites da razão social do contrato".

Em relação às relações intersubjetivas, é possível tratar de uma categoria autônoma dos contratos empresariais, uma vez que nesses negócios jurídicos, ambas ou todas as Partes têm no lucro o escopo de sua atividade, diferenciando-se dos demais contratos em que são aplicáveis, respectivamente o direito civil, trabalhista ou consumerista.

Essa categoria não era diretamente prevista no Código Civil de 2002 até a edição da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Ocorre que o Código Comercial que unificou parcialmente o direito privado revogou as disposições sobre contratos mercantis previstas naquele instrumento. Deste modo, o Código Comercial de 1850 previa no Título V os contratos e obrigações mercantis. Cumpre ressaltar que o art. 131[3], tratava sobre a interpretação dos contratos mercantis, fonte para a boa-fé objetiva dos contratos.

Conforme exposto, os contratos empresariais possuem características específicas, entre elas a busca comum pelo lucro, de ambas as partes contratantes, diferentemente das demais modalidades de contratos, tais como consumeristas, cíveis ou trabalhistas, não obstante a lucratividade não se confunda com a onerosidade, que pode existir nas demais contratações, como característica em antonímia de gratuidade dos contratos.

A liberdade e a autonomia da vontade são relevadas nesses contratos, considerando a própria confiança. O empresário contratante buscará no mercado um contratado que atenderá aos propósitos do negócio, com a qualidade e prazos esperados, com intuito de gerar direta ou indiretamente lucros. Porém ambas as partes, enquanto empresários, têm risco com o negócio.

[3] O referido artigo 131 determinava as regras para interpretação dos contratos mercantis, explicitando que esta seguiria inteligência adequada, porém conforme a boa-fé, no intuito de trazer o verdadeiro espírito do instrumento.

Nessa toada, o Conselho da Justiça Federal editou na I Jornada de Direito Comercial de 2013 o Enunciado nº 21 (CJF, 2013, p. 53), o qual indica que "nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais. Significa que o dirigismo contratual[4], enquanto limitador do princípio da autonomia privada deve ser restringido aos negócios jurídicos entre empresários, uma vez que esses são agentes econômicos, dotados de paridade de armas, inclusive para a redação de contratos.

A evolução dessa ideia culminou na edição da Lei nº 13.874, de 2019, a chamada a Lei de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019, s.p)[5]. A referida Lei, dentre outras mudanças, incluiu o art. 421-A. que prevê que "os contratos civis e empresariais se presumem paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais".

A liberdade contratual é inerente às contratações empresariais, para escolha dos parceiros comerciais dos empresários, e se desdobra na formação e revisão dos contratos, que serão elaborados pelas partes, conforme ditam Claudia Maia e Lucimara Main (MAIA; MAIN, 20015):

> Ao interpretar a norma, é possível distinguir a liberdade contratual, expressão da autonomia negocial, da liberdade de contratar, em sentido estrito. Assim, a faculdade de celebrar um contrato, é considerada um desdobramento da liberdade contratual. A liberdade contratual implica, também, na escolha do outro contratante, e na possibilidade de fixação de seu conteúdo pelas partes de forma autônoma. Ao que parece, a expressão "liberdade de contratar" contida na norma em questão, não estaria restrita apenas à decisão do ato de contratar, mas abrange também a escolha do contratante e do conteúdo do regulamento contratual.

Conforme explicita Paula Forgioni (FORGIONI, 2016, p.p. 114-117), para os contratos empresariais, o princípio *pacta sunt servanda* é relevado ao máximo, uma vez que a consecução do escopo contratual é indispensável para a empresa.

> "No direito mercantil mostram-se evidentes os princípios do pacta sunt servanda e

[4] Cf. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira assevera sobre o princípio do dirigismo contratual como limitador na autonomia privada na "Em termos gerais, todo esse movimento pode enquadrar-se na epígrafe ampla do dirigismo contratual ou intervenção do Estado na vida do contrato, que conflita com as noções tradicionais da autonomia da vontade, e defende aquela das partes que se revela contratualmente inferior contra os abusos do poderoso[...]. In: PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de Direito Civil**, v. 3: contratos. 22. ed, ver. e atual. Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro, 2018, p.52):

[5] A Lei nº 13.874, de 2019 foi objeto de conversão da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 e instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. A referida lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, inclusive com alteração de normas aos contratos empresariais que se presumem paritários. IN: BRASIL, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 09 de abril de 2020.

> da liberdade de contratar na orientação dos vínculos jurídicos. Há uma função ideológica dos contratos que os fazem servir ao mercado e proteger melhor determinados interesses.
> [...] As partes não contratam pelo mero prazer de trocar declarações de vontade. Ao se vincular as empresas tem em vista determinado escopo que se mescla com a função que esperam que o negócio desempenhe; todo negócio possui uma função econômica."

Contudo, a autonomia objetiva das partes na contratação e a importância da confiança para os contratos empresariais, não pressupõe que a contratação empresarial não sofra limitações. Na seara do direito comercial, as contratações são restringidas pelos controles das externalidades negativas e de incentivo das positivas, sendo, contudo inegável que a autonomia dos empresários na contratação é maior considerando os riscos de suas atividades, na visão da mesma autora (FORGIONI, 2016, p.p. 114-117).

> A liberdade de contratar e a autonomia privada no direito mercantil, até por força do art. 131 do Código Comercial, sempre foram objetivadas pelo mercado e não baseadas na vontade individual, desconectada da realidade. Passado o vendaval –e solidificada a superação do excessivo individualismo contratual do século XIX – verificamos que os contratos mercantis seguem sua lógica peculiar, viabilizando o fluxo de relações econômicas e a interação.

Por este motivo, os contratos celebrados entre empresários prescindem de maior análise do seu pessoal alocado, sejam advogados, ou respectivos analistas ou agentes empregados na contratação. O contrato será revisado de forma a atender ambas as partes contratantes, com objetivo de atendimento às demandas e escopo de lucro. Logo, a revisão dos termos e condições previstos nos contratos será mais isonômica, diferentemente dos contratos consumeristas, muitas vezes de adesão ou trabalhistas, onde há vulnerabilidade dos respectivos consumidores e empregados.

Merece destaque o parágrafo único do art. 421 do Código Civil que previu que nas "relações contratuais privadas prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual" (BRASIL, 2019, s.p). Em outras palavras, além da mitigação da revisão contratual, importa notar que as partes empresárias podem optar pela inclusão de determinadas cláusulas e obrigações em seus contratos, que melhor atendam às suas particularidades, como por exemplo que a forma do contrato seja física ou eletrônica.

Diante disso, os contratos eletrônicos permitem a escolha de parceiros comerciais alocados em qualquer lugar, ampliando o leque de fornecedores ou clientes, inclusive a nível internacional, além de que pressupõem uma análise mais rápida e consistente dos operadores do direito e analistas comerciais, realizada por meio de computadores pessoais e da i*nternet*,

como será visto a seguir.

2. A VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS EMPRESARIAIS COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

Sabe-se que atualmente, grande parte dos negócios jurídicos celebrados são realizados por meio da internet, com a utilização de instrumentos eletrônicos criados por caracteres de computador[6]. Pode-se falar em compra e venda de produtos, prestação de serviços, locação de imóveis para fins residenciais ou não residenciais, contratação de serviços de viagens, aquisição de licenças de software, serviço de transporte, viagens, enfim, contratos de diversas naturezas celebrados por meio da internet. Conforme elucida Arnaldo Rizzardo (2018, p. 107), "convencionando-se denominar esta forma de exteriorização dos atos de vontade pelo nome contratos eletrônicos. São verdadeiros contratos, pois neles se encontram a oferta e aceitação na aquisição de bens e na prestação de serviços e de informações".

Os contratos eletrônicos são gerados por caracteres de computador e a negociação é realizada pela internet, tornando-se facultativa a presença física das partes. Os contratos podem ser impressos e assinados presencialmente, quando perdem sua característica de eletrônica ou podem ser assinados digitalmente, pelos representantes legais das sociedades envolvidas. Nesse sentido, os contratos eletrônicos demandam novas situações jurídicas relacionadas às obrigações contratuais, conforme dispõe Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2014, p. 90):

> Por um lado, o que se tem chamado de "contratos eletrônicos" nada mais são que contratos formados por meios eletrônicos de comunicação à distância, especialmente a internet, de tal modo que o mais correto talvez fosse se referir a contratação eletrônica ou contratação via internet, sem sugerir o surgimento de um novo gênero contratual. Por outro lado, parece hoje evidente que os desafios da matéria não se restringem à validade da prova da contratação por meio eletrônico – que, de resto, consiste em ponto superado no direito brasileiro –, mas envolvem diversos aspectos da teoria geral dos contratos que vêm sendo colocados em xeque por essa significativa transformação no modo de celebração dos contratos e no próprio desenvolvimento da relação jurídica entre os contratantes.

Os contratos eletrônicos diferenciam-se dos contratos tradicionais em relação à forma,

[6] Nesse sentido, indica-se a pesquisa do IBGE de 2010 a qual indicou que 80% dos empresários entrevistados utilizava internet para seus negócios. In: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa sobre uso das tecnologias de informação e comunicação nas empresas. 2010. Disponível em https://downloads.ibge.gov.br/downloads_estatisticas.htm. Acesso em 01 de abril de 2019.

isto é, ao meio ou instrumento utilizado para manifestação da vontade. Neste sentido, podermos entender os contratos eletrônicos como os acordos entre duas ou mais pessoas, com objetivo de constituir, modificar ou extinguir vínculos jurídicos, sendo que as declarações de vontade são realizadas por meio de computadores interligados (BARBAGALO, 2001, p. 37), conforme explicita Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2018, p. 107):

> Considerando que a principal diferença entre contrato eletrônico e contrato tradicionalmente conhecido está na forma ou instrumento utilizado para o negócio – por meio de computadores-, para que tenha validade e surta efeito jurídico o contrato eletrônico necessita conter todos os requisitos exigidos nos demais contratos, como capacidade e legitimidade das partes, objeto lícito e consentimento das contratantes. No que diz respeito à forma, aqueles contratos que exigem a especial, não podem ser celebrados por meio da internet.

Note-se que a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015), denominado, código de processo civil, estabelece no art. 439 que a "utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade na forma da lei".

Da mesma forma, o art. 369 do mesmo diploma, Código de Processo Civil, determina que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código, para provas a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a dessa e influir eficazmente na convicção do juiz". Deste modo, esta seria a justificativa para utilização dos contratos eletrônicos como prova judicial para fundamentação do pedido ou defesas.

O art. 225 do Código Civil determina os documentos, quaisquer reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas, fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos não lhe impugnar a exatidão.

Em relação à legislação aplicável, note-se que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ou seja, o chamado Marco Civil da Internet dispõe sobre utilização da internet no Brasil. O art. 2º, incisos IV e V deste diploma, determinam que uso da *internet* no Brasil tem como fundamento o respeito à abertura e à colaboração, bem como a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, trazendo maior segurança jurídica às operações.

A referida Lei, neste sentido, prevê no art. 3º que a disciplina da do uso da internet Brasil deve respeitar a garantia da liberdade de expressão comunicação e manifestação do pensamento, a proteção da privacidade, dados pessoais, preservação e garantia da neutralidade de rede, segurança da rede, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, preservação da natureza participativa da rede, além da liberdade dos modelos de negócio

promovidos na internar, desde que não conflitem com os princípios acima enumerados.

Outrossim, para fins do referido marco, a internet é considerada, na forma do art. 8º, inciso I, "o sistema constitutivo do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais, por meio de diferentes redes". Da mesma forma, as aplicações de internet, previstas na lei, é prevista como o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Em razão desses conceitos, todos os aplicativos e ferramentas, conectadas à rede de internet que conectem indivíduos para troca de informações, compra e venda de produtos e prestação de serviços, são consideradas aplicações de internet e devem seguir a disciplina do marco civil da internet, devendo atender à proteção de dados pessoais, conteúdo de comunicações privadas, preservação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das partes envolvidas.

Neste sentido, as negociações por meio da internet, podem gerar contratos celebrados entre as Partes, cíveis, de consumo, quando realizados entre consumidores e fornecedores, além dos contratos empresariais, que conforme visto acima são celebrados por empresários.

Em relação aos contratos eletrônicos, cumpre notar que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, ainda em vigor, considerando sua anterioridade em relação à Emenda Constitucional 32 de 11 de setembro de 2001, instituiu a infraestrutura de chaves públicas brasileira, chamada ICP-Brasil.

A referida infraestrutura foi criada para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, assim como das aplicações de suporte das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, como a realização das transações eletrônicas seguras.

Ao tratar sobre a validade dos títulos de crédito eletrônicos, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Lívia Sant´anna (ALVES; SANT´ANNA, 2008), afirmaram que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, equiparou os documentos cartulares aos eletrônicos, com intenção de adequação das cambiais à modernização de circulação de riquezas:

> A intenção do legislador foi diminuir o tempo e o desgaste no comércio, dotando as partes de meios capazes para expressar à vontade e realizar o negócio objetivado, sem que para isso haja perdas, tanto de tempo e de dinheiro, como danos ao meio ambiente.
> Desta forma, como houve autorização para a emissão dos títulos emitidos pela forma eletrônica com o mesmo efeito da tradicional, não se poderia concluir pela improcedência da equiparação do documento eletrônico ao cartular.
> É curial lembrar que a Medida Provisória nº 2200-2 de 24 de agosto de 2001, foi

> clara quando equiparou o documento eletrônico ao emitido em cártula, não fazendo distinção entre um e outro para sua validade[...].

Os contratos eletrônicos, enquanto documentos eletrônicos são equiparados aos contratos cartulares, desde que sejam atendidas determinadas condições legais. Deste modo, a intenção do legislador é de que os contratos eletrônicos podem ser negociados virtualmente, sem a presença física dos interlocutores, bem como assinados, porém para que o contrato tenha validade enquanto documento eletrônico, a assinatura eletrônica deve ser implantada por meio de sistema eletrônico com autenticação de certificadora da ICP-Brasil, na forma da Medida Provisória 2.200-2/2001.

Neste sentido, convêm dispor que a assinatura eletrônica mediante suporte da ICP-Brasil confere especial segurança à celebração do contrato eletrônico, uma vez que tal ato, realizado por meio digital nos documentos eletrônicos e reconhecido por meio de autoridade certificadora garante a autencidade do documento além da imediata conferência dos representantes legais signatários do documento.

O art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu parágrafo primeiro determina que as declarações dos documentos eletrônicos, produzidos com o processo de certificação do ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários. Logo, inicialmente, a contrário senso, as declarações não autenticadas por meio de autoridades certificadoras da ICP-Brasil, não poderão ser consideradas verdadeiras.

No entanto, o parágrafo segundo do art. 10 desse instrumento, indica que a ausência de certificação ICP- Brasil "não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento" (BRASIL, 2001, s.p). Ou seja, caso as partes aceitem outra forma de certificação, como extensão de sua autonomia da vontade, tal documento será considerado válido e eficaz.

Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018)[7], pacificou o entendimento de que os contratos eletrônicos são títulos executivos

[7]Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE

extrajudiciais, em consonância com o inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil vigente (BRASIL, 2015, s.p)[8], equiparando-os aos contratos assinados pelas partes contratantes e por testemunhas, sendo cabível a execução específica de tais créditos.

O entendimento provém de Acórdão em sede de Recurso Especial nº 1.495.920 interposto pela Fundação dos Economiários Federais (Funcef) contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que determinou que somente seria considerado título executivo extrajudicial o documento para qual a lei conferiu tal qualidade. Sendo certo que o documento particular assinado digitalmente não teria o condão de afastar os requisitos legais para executividade, com fundamento na alegada taxatividade do art. 585 do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo com o Relator, Min. Paulo Tarso Sanseverino, o contrato eletrônico tem particularidades inerentes à própria nova realidade tecnológica do direito comercial que devem ser consideradas, porém ainda não foram previstas pelo Código Civil e Código de Processo Civil. Não obstante, deva atender os mesmos requisitos de admissibilidade do que o contrato tradicional, o contrato eletrônico possui a característica peculiar que o diferencia que se trata da própria celebração do contrato eletrônico, a qual se realiza via internet, com redes e programas eletrônicos como suporte de comunicação para sua execução.

O contrato em questão possuía assinatura eletrônica, havia sido celebrado em sítio da internet, o que lhe garantia autenticidade, integridade e validade jurídica, considerando a certificação ICP-Brasil. Logo, o Ministro Relator entendeu que a assinatura eletrônica poderia ser utilizada para todos os fins nos processos eletrônicos e evidenciaria a autenticidade da

---

AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que Documento: 78697795 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 07/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[8] Cf. "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; [...]"

firma pessoal do signatário, como prevê a própria Medida Provisória nº 2.200/2001.

Por fim, concluiu que as assinaturas das testemunhas seriam dispensadas, em razão da integridade do documento, existência de sítio especializado certificado para armazenamento e gerenciamento do documento, satisfazendo-se pois, as condições necessárias para reconhecer ao contrato eletrônico executividade equivalente ao garantido pelas testemunhas em relação ao documento físico privado, constante no antigo art. 585 do Código de Processo Civil de 1973, revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, especificamente no art. 784.

Corroborando com o entendimento, em 2020, com a necessidade de realização de negócios jurídicos mais ágeis, menos custosos, e, posteriormente, pela realidade da crise biosanitária e da disseminação de COVID-19, houve a edição de atos normativos importantes sobre a utilização de contratos eletrônicos.

Cumpre destacar a Instrução Normativa nº 75, de 2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a cargo do Registro Público de Empresas Mercantis, que alterou o art. 3º da IN nº 3, de 2013, e disciplinou a possibilidade de protocolo de atos empresariais sujeitos a registro (constitutivos, modificação, procurações, entre outros), pelo meio eletrônico, mediante assinatura certificada pela ICP-BRASIL, ou outro meio de comprovação (DREI, 2020, s.p).

> [...] §4º As Juntas Comerciais, mediante autorização prévia do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, poderão adotar o recebimento dos atos apresentados a arquivamento por meio do uso de certificação digital, emitida por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Outrossim, foi publicado o Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020, s.p) que tratou sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante a crise biosanitária de 2020 em razão da pandemia de COVID-19. Este ato orientou os tabeliães a utilizarem a ferramenta eletrônica, também por meio de certificação ou outro método que garantisse a autenticidade dos documentos, conforme art. 1º, §5º:

> § 5º. Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, **poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo** (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001. [Grifos do autor].

Do mesmo modo, o Provimento nº 95, de 2020 do CNJ, ainda explicitou que os

tabeliães deveriam recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados, e processá-las para fins legais. Como título nativamente digital, foi considerado, entre outros "o documento público ou particular gerado eletronicamente em pdf/a e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas".

Deste modo, resta clara a celebração de contratos eletrônicos pelos particulares, e, porém, destaque-se que em todos os casos, foi apontada a necessidade de assinatura dos responsáveis com certificação digital pela ICP- Brasil ou outro método para verificação de autenticidade.

Pelos motivos expostos, cumpre notar que os contratos eletrônicos são documentos válidos e têm sido utilizados de forma ampla pelas pessoas, notadamente os empresários. Recentemente ocorreu a edição de atos normativos pelos órgãos de registro público que disciplinaram a recepção daqueles documentos pelo formato digital.

Os contratos eletrônicos refletem as novas necessidades das pessoas, empresários ou não, de operações mais ágeis e com possível ampliação da geolocalização das partes contratantes, o que reduz custos de transação, significando um avanço para o direito empresarial de acordo com a análise econômica do direito, o que será analisado no próximo capítulo.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E OS CONTRATOS ELETRÔNICOS EMPRESARIAIS

Ultrapassados os conceitos e requisitos de validade dos contratos eletrônicos empresariais, passa-se a verificação da análise econômica do direito voltada para a formação e prática relacionada aos instrumentos.

A análise econômica do direito é um método que visa à investigação dos atos sob a ótica econômica. Logo, a análise econômica do direito tem a função de explicar as implicações práticas do ordenamento jurídico, utilizando a lógica econômica para compreensão dos fatos e do direito. Trata-se da utilização de um método, isto é o econômico para investigação de qualquer problema, com viés jurídico, conforme explicita Ivo T. Gico Jr (GICO JÚNIOR, 2016, p. 17):

> A análise econômica do direito, portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar

> o desenvolvimento, a aplicação e avaliação das normas jurídicas principalmente em relação às suas conseqüências. [...]
> A abordagem econômica serve para compreender toda e qualquer decisão individual ou coletiva que verse sobre recursos escassos, seja no âmbito do mercado ou não. [...]

As premissas que norteiam a análise econômica do direito têm fundamento econômico e foram propostas pela linha pensamento chamada Escola de Chicago, logo, voltadas para o "autointeresse e maximação da utilização" (RIBEIRO; AGUSTINHO, 2016, p. 127).

Em relação aos contratos, o método econômico de Richard Posner (POSNER, 2007, p. 162) considerou que as pessoas tendem a celebrar contratos e considerar o cumprimento ou descumprimento das obrigações, através de uma análise de custo-benefício. O direito dos contratos, para a teoria de Richard Posner e a análise econômica do direito tem por função primordial de convencimento das partes a cumprirem as regras contidas no instrumento contratual, porém mediante um sopesamento econômico. As partes buscam o cumprimento das obrigações estabelecidas por elas, contratualmente, porque os benefícios superam os custos. Outrossim, ao descumprir o contrato a parte contratante irá considerar os prejuízos que teria com tal descumprimento, inclusive de não celebração de outros contratos com outras pessoas no futuro, como segue:

> Sem embargo, um sistema puramente voluntario não seria eficiente. Além dos custos envolvidos com a manutenção das agências de crédito e a administração dos depósitos de garantia (especialmente em um mundo onde não se pode exigir legalmente a devolução do depósito), a autoproteção nem sempre funciona. Embora alguém possa considerar o descumprimento de um contrato, esta pessoa levaria em conta os custos que suportaria no futuro, com a consequente diminuição de contratos a serem celebrados com outras pessoas, isto é, se os benefícios do descumprimento contratual, superariam tais custos. [...]
> Assim, o papel fundamental do direito dos contratos [...] é dissuadir indivíduos do comportamento oportunista em relação aos seus parceiros contratuais, para incentivar o momento ideal de atividade econômica e (o que é a mesma coisa) e eliminar as medidas custosas de autoproteção.

Outrossim, a análise econômica do direito, através de Ronald Coase, voltou-se para a investigação dos custos de transação e seus impactos nas tomadas de decisões negociais, o qual "enfatizou que todos nós arcamos com custos ao usar mercados. E esses custos influenciam decisões sobre como organizar as diversas etapas da produção de bens e serviços" (PESSALI, 2016, p. 86).

Portanto, na lógica empresarial, a empresa divide-se em diversos processos, sejam operacionais, comerciais, logísticos, entre outros, para realização do lucro que é o principal objetivo do empresário. Qualquer processo para ser executado depende de custos diretos e

indiretos de produção ou prestação de serviços, oriundos das próprias transações, além daqueles que cumprem ao próprio nexo empresarial (ligado à idiossincrasia humana e empresarial) dos processos em si, ao que se denominou custos de transação, como explica Huáscar Pessali (PESSALI, 2016, p. 87):

> Cada etapa tecnologicamente distinta de produção e prestação de serviços pode também dar margem a uma etapa distinta de organização da produção e da prestação de serviços. Como essas etapas distintas se conectarão dependerá das fricções existentes entre elas. Tais fricções tem origem no comportamento humano e nos atributos intrínsecos ou materiais da transação. Williamson e os economistas que o seguiram as identificaram como custos - Custos de transação.

Desse modo, os contratos são fundamentais para a empresa, que subsiste da celebração de diversos instrumentos para compra e venda, prestação de serviços, contratos de colaboração, de materiais, insumos ou outros inerentes à sua atividade, como para logística, suprimentos, comerciais ou corporativos, como aduz Michael Jensen (JENSEN, 2000, p. 50):

> [...] empresa é o nexo para um conjunto complexo de contratos voluntários entre clientes, trabalhadores, agente e fornecedores de materiais, capital e assunção de riscos. Isso significa que as partes contratam não entre si bilateralmente, mas unilateralmente com a ficção jurídica chamada corporação, simplificando muito o processo de contratação. Os direitos das partes que interagem são determinados por lei, pelo contrato social e pelos contratos implícitos e explícitos com cada pessoa**.** [Tradução livre].[9]

Os contratos eletrônicos empresariais são reconhecidos como os negócios celebrados por empresários formados através de caracteres de computador ou outras ferramentas eletrônicas, mediante interlocução dos agentes por meio da internet, dispensando-se a presença física desses. Conforme explicitam Adriana R. Vancim e Jeferson Luiz Matioli (VANCIM; MATIOLI, 2014, p. 36), tal particularidade é essencial para distinção dos contratos cartulares para os contratos eletrônicos, tendo em vista que o contrato eletrônico é aquele celebrado entre "pessoas ausentes, vez que num determinado lapso de tempo restrito, entre o conhecimento da proposta (oferta) e sua devida aceitação, ocorre a receptividade das duas manifestações de vontade, unidas através da internet, tendo como meio probatório a criptografia. "

[9] Cf. Redação original: "corporation is the nexus for a complex set of voluntary contracts among customers, workers, managers, and the suppliers of materials, capital, and risk bearing. This means the parties contract not between themselves bilaterally, but unilaterally with the legal fiction called the corporation, thus greatly simplifying the contracting process. The rights of the interacting parties are determined by law, the corporation's charter, and the implicit and explicit contracts with each individual**".**

A contratação eletrônica empresarial representa a nova realidade tecnológica da empresa, que almeja maior expansão dos negócios e menor custo operacional. Uma vez que os contratos eletrônicos dispensam a presença física dos interlocutores e são realizados por meio de caracteres de computador, pode-se verificar maior rapidez na prática jurídica e comercial de elaboração, revisão e celebração do instrumento. É possível a transferência das minutas entre as partes pela internet, com redução dos custos logísticos passados além de comunicação simples e ágil entre as partes, seja por sítio da rede mundial de computadores, softwares específicos ou mensagens de e-mail.

Da mesma maneira, os advogados de ambas as partes, que suportam a relação contratual, podem atuar diretamente nas minutas. Os contratos eletrônicos permitem a participação remota dos advogados na negociação da redação contratual, rapidamente, com envio direcionado para as áreas comerciais ou advogados das outras partes.

Após a concordância das duas partes sobre a redação da minuta contratual, para que o contrato eletrônico tenha validade é necessário que a assinatura seja autenticada por autoridade certificadora da ICP-Brasil ou outro meio de autenticidade que seja reconhecido pelas partes (art.10, § 2º, Medida Provisória nº 2.200-2/2001).

Sob essa ótica, com a assinatura eletrônica há ainda maior redução de custos e rapidez no instrumento. Inicialmente, ambas as partes, independentemente do local onde fisicamente estejam podem assinar o documento por meio da internet, praticamente em tempo real. Após a aposição da firma de uma parte, a outra pode assinar instantaneamente o contrato, com a ciência de que se trata de um instrumento verídico e autêntico.

A assinatura eletrônica é realizada no documento que já foi revisto pelas partes, comercialmente e juridicamente pelos advogados, em sua versão final. Igualmente, os representantes legais signatários do contrato eletrônico, sejam empresários, prepostos, administradores ou mandatários, pela certificação das chaves ICP-Brasil ou outro meio convencionado, são validados anteriormente mediante análise do contrato ou estatuto social, instrumentos de mandato ou preposição.

Pelo exposto, os contratos eletrônicos, pelo método na análise econômica do direito empresarial, representam ganhos de utilidade relacionados à empresa, com redução de custos de transação, isto é redução do tempo e despesas operacionais, segurança jurídica garantida pela assinatura eletrônica de um documento íntegro, pelos representantes legalmente constituídos pelo empresário e otimização do tempo desse último, que poderá celebrar mais contratos em menor tempo, com sociedades ou empresários localizados em qualquer local.

CONCLUSÃO

Verificou-se que a utilização da tecnologia da informação no mundo jurídico, gera a ruptura institucional, e especialmente a releitura dos negócios jurídicos, que sofreram mudanças em razão das formas modernas de negociação.

Grande parte das negociações, atualmente realizadas entre empresários, ocorre através da internet, seja diretamente entre empresários, através de canais de comunicação digital, mas também por meio de aplicações de internet.

Constatou-se que as instituições normativas do ordenamento jurídico brasileiro, através de processos de governança, estão em processo de gestação. Por meio da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o chamado Marco Civil da Internet e do Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, verificou-se que há uma preocupação do legislador em atualizar-se frente às novidades tecnológicas e necessidades modernas de contratação.

As sociedades empresárias e empresários, por sua vez materializam suas atividades e objetivos de lucro em contratos de cunho comercial e corporativo, para tanto, busca celebrar o maior número de contratos, em menor tempo e reduzir as despesas operacionais vinculadas.

Os contratos empresariais eletrônicos, são aqueles celebrados entre empresários através de documentos eletrônicos, criados através de caracteres de computador ou outros meios digitais, e que dispensam a presença física das partes contratantes, pois são negociados e assinados por meio da internet.

Pela análise econômica do direito que tem por premissa o método econômico e utilitarista das instituições, os contratos eletrônicos são vantajosos para o direito empresarial e representam redução dos custos de transação, que contemplam todos os encargos oriundos negociações, sejam ligados ao comportamento humano, oriundos da produção, dos processos em si, ou de insumos.

Nesse sentido, os contratos eletrônicos empresariais podem ser celebrados entre quaisquer empresários ou sociedades empresárias, localizados em qualquer cidade ou país, uma vez que serão negociados por meio da internet, o que gera ampliação do leque de fornecedores e clientes dos empresários, com ganhos de utilidade relativas à liberdade de contratação. Os contratos eletrônicos também simplificam os processos e trazem maior agilidade na assinatura dos documentos por meio digital, com redução de despesas operacionais logísticas e de insumos.

Não obstante as vantagens acima, a assinatura devidamente autenticada eletronicamente garante validade processual e documental ao contrato, além da própria integridade e validade dos documentos de representação legal dos signatários.

Corroborando com tais premissas, durante a crise de 2020 ocasionada pela pandemia do COVID-19, verificou-se que além da disseminação dos contratos entre particulares, houve a necessidade de edição de atos normativos pelos órgãos de registros públicos, com a regulamentação da recepção de instrumentos eletrônicos, bem como a aplicação dos requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.200/2001 para autenticidade de assinaturas.

Conclui-se que os contratos eletrônicos empresariais reduzem os custos transacionais, pela própria utilização das ferramentas tecnológicas aplicáveis à empresa, com ganhos de utilidade e redução dos encargos humanos e de produção, com vantagens à consecução da empresa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; FARIA, Livia Sant´anna. **Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios.** In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional - Belo Horizonte, 2007. p. 300-321**.** Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf. Acesso em 02 de abril de 2020.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**. Saraiva. São Paulo. 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 09 de abril de 2020.

CJF – Conselho Nacional da Justiça Federal. In: **I Jornada de Direito Comercial**, [23-24 de outubro de 2012. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

DIEZ-PICAZO, Luis. **Fundamentos de Derecho Civil Patrimonial.** Vol. 1. 2.ed. Madrid. Tecnos S.A., 1983.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/original221227202004015e8511cbc13d8.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**, V. 1, direito de empresa. 16.ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DREI - DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. Instrução Normativa nº 75, de 18 de fevereiro de 2020. Disponível em http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_75_2020.pdf. Acesso em 09 de abril de 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa sobre uso das tecnologias de informação e comunicação nas empresas**. 2010. Disponível em https://downloads.ibge.gov.br/downloads_estatisticas.htm. Acesso em 01 de abril de 2020.

FORGIONI, Paula. A, **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 2.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

GICO JÚNIOR, Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord). **O que é análise econômica do direito. Uma introdução.** 2.ed. Belo Horizonte. Forum. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, V. III: contratos e atos unilaterais**. 3.ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

JENSEN, Michael C., *Theory of the Firm: Governance, Residual Claims and Organizational Forms*). In **Harvard University Press,** December 2000. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1791761##. Acesso em 04 de abril de 2020.

MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MAIN, Lucimara Aparecida. Os contratos empresariais como instrumento do desenvolvimento sustentável. In: **Anais do Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara**. Belo Horizonte, MG. 2015. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/852e718s/x909LFQQYOid4Cc8.pdf. Acesso em 04 de abril de 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 3: contratos. 22. ed, ver. e atual. Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro, 2018.

PESSALI, Huascar Fialho. Custos de transação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord). **O que é análise econômica do direito. Uma introdução.** 2.ed. Belo Horizonte. Forum. 2016.

POSNER. Richard A. **El análisis económico del derecho**; trad de Eduardo L Suarez. 2.ed. Mexico. FCE. 2007.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia institucional e nova economia institucional. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord). **O que é análise econômica do direito. Uma introdução.** 2.ed. Belo Horizonte. Forum. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 17.ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, V. 1, Jul/Set 2014. Instituto Brasileiro de Direito Civil. 2014.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. Recurso Especial nº 1.495.920. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. J: 15/05/2018. DJ: 06/06/2018.

VANCIM, Adriano Roberto; MATIOLI, Jeferson Luiz. **Direito e internet. Contrato eletrônico e responsabilidade civil na Web**. 2.ed. São Paulo. Lemos e Cruz. 2014.